



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000439097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026364-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZA FERREIRA DOS SANTOS, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.436

Agravo de Instrumento nº 2026364-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente

Agravante: Luiza Ferreira dos Santos

Agravada: Enel Distribuidora São Paulo

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Inexistência de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade ou que infirmem a presunção “juris tantum” de veracidade da alegação da agravante de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios – Ausência de oposição da agravada à concessão da benesse – Reforma da decisão agravada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em autos de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, fundada em prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, denegou a gratuidade da agravante, determinando que esta comprove o pagamento da taxa judiciária, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, bem como que digam as partes se têm interesse na tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Pugna a agravante pela reforma da decisão recorrida, a fim de que lhe seja deferida a gratuidade da justiça, de sorte que lhe seja garantido o acesso à justiça, alegando que demonstrou a situação de hipossuficiência econômica em que se encontra, bem como violação ao princípio constitucional de amplo acesso à justiça e ao disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando ter comprovado, documentalmente,

que sua única fonte de renda advém da venda de produtos da marca *Tupperware*, bem assim que possui movimentação bancária módica e insuficiente para fazer frente às custas processuais.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado efeito suspensivo e não contrarrazoado, a despeito da intimação da agravada para tanto.

Este o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão:

Vistos. Observo que dado provimento ao agravo tirado da decisão de fl. 49 para reduzir o valor da multa diária imposta para o caso de descumprimento da tutela de urgência concedida (fls. 184/188). Conforme informado pela autora na réplica à contestação, a tutela foi cumprida. A movimentação bancária da autora evidencia que ela é capaz de arcar com o custeio do processo sem prejuízo de sua subsistência. Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita. No prazo de quinze dias, a autora deverá comprovar o pagamento da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int. (fls. 191 dos autos de origem).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o provimento do recurso é de rigor.

Respeitada a convicção do juiz da causa, inexistem elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade ou que infirmem a presunção “*juris tantum*” de veracidade da alegação da agravante de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isso porque, embora as cópias dos extratos bancários carreados aos autos pela agravante (fls. 53/74 dos autos de origem), de fato, contemplem expressiva movimentação, a bem da verdade, não há nada nos autos que infirme suas alegações no sentido de que sua única fonte de renda advém da venda de produtos da marca *Tupperware*.

Somem-se a isso os reduzidos valores dos saldos bancários apontados em referida documentação (fls. 53/74 dos autos de origem), a natureza da lide e, ainda, a ausência de oposição da agravada à concessão da benesse, visto que sequer apresentou contrarrazões, a despeito de ter sido intimada a tanto.

Destarte, é caso de deferimento da gratuidade da justiça à agravante.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator